

## PARECER N.º 26/CITE/2002

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora ..., nos termos do artigo 24.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio conjugado com o art.º 10.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro  
Processo n.º 31/2002

### I - OBJECTO

- 1.1. Em 09.07.2002, a CITE recebeu da Sra. Dra. ..., Advogada da Sociedade de Advogados ... e Associados, uma carta acompanhada de cópia do processo disciplinar movido pela ... de ... à trabalhadora grávida naquela entidade, ..., com intenção de despedimento nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 24.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio conjugado com o artigo 10.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.
- 1.2. Do processo constam, para além da correspondência trocada entre a trabalhadora e a entidade patronal, entre a instrutora do processo e a trabalhadora e a arguente e o representante legal da trabalhadora, cópias do ofício enviado pela Directora ... ao ... da ..., da informação social elaborada pela Técnica de ... da arguente, do depoimento de cinco testemunhas apresentadas pela arguente durante o decurso do processo prévio de inquérito instaurado à trabalhadora, do relatório preliminar de averiguações, do relatório final do processo prévio de inquérito, do contrato de trabalho da trabalhadora, da nota de culpa, da resposta à nota de culpa, da procuração passada a favor do representante legal da trabalhadora, do depoimento de seis testemunhas apresentadas pela arguente, apesar de na nota de culpa apenas constar o nome de cinco delas, do depoimento de três testemunhas apresentadas pela trabalhadora, da declaração médica passada pela clínica que dá apoio médico ao Centro de ..., do registo pessoal da trabalhadora, de relatório emitido pela responsável do Centro de ... e do relatório final.
- 1.3. O processo disciplinar foi precedido de processo prévio de inquérito com vista ao apuramento dos factos imputados à arguida, reportados ao período que se situa entre o mês de Junho ou Julho de 2001 e 06 de Maio de 2002.
- 1.4. A 7 de Junho de 2002, a ... enviou nota de culpa à trabalhadora arguida e deu-lhe conhecimento da decisão de a suspender preventivamente, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

- 1.5. A trabalhadora arguida foi contratada em 01 de Junho de 1999, para exercer as funções inerentes à categoria de ajudante de acção educativa no Centro "...", encontrando-se obrigada a desempenhar entre outras tarefas, a de ajudar na tomada de refeições, cuidados de higiene e conforto relacionados com a criança, vigilância das mesmas durante o repouso e ainda a de fazer o seu acompanhamento diurno e nocturno, dentro e fora do Centro.
- 1.6. A arguida dependia hierarquicamente da técnica de ... – Dra. ..., a qual estava incumbida da tarefa de fiscalizar e coordenar o trabalho das ajudantes de acção educativa.
- 1.7. A acusação contra trabalhadora consta de extensa nota de culpa (101 artigos) e refere-se ao tratamento que a arguida dispensava a crianças vítimas de maus tratos ou negligência grosseira que provinham de meios desfavorecidos que se resume, em síntese, ao seguinte:
  - 1.7.1. Durante o período referido em 1.3., provocou uma série de incidentes no Centro de ..., os quais geraram por parte das crianças um clima de grande perturbação emocional, relativamente à forma como se relacionava com os menores, não lhes dando carinho e atenção e tratando-os por deficientes;
  - 1.7.2. Utilizava violência física desnecessária e desadequada ao dar palmadas e estalos que deixaram marcas em crianças de tenra idade, tendo inclusive atirado uma das crianças, com cerca de um ano e meio de idade que sofre de hidrocefalia, para cima de um tapete, a quem provocou uma luxação no ombro;
  - 1.7.3. Aplicava castigos às crianças que demoravam mais tempo a tomar as refeições, a dar saltos, a fazer birra ou a chorar, privando-as das suas refeições e, aos bebés, dava papas para não ter o trabalho de confeccionar a comida;
  - 1.7.4. Apesar de, por diversas vezes, ter sido advertida pela sua superior hierárquica directa para alterar o seu comportamento, a arguida nunca adoptou por outra conduta que não a que vinha assumindo;
  - 1.7.5. Segundo a arguente, alguns dos episódios mais recentes, foram os seguintes:
  - 1.7.6. Em 18 de Março de 2002, a trabalhadora arguida interrompeu a sua prestação de trabalho para ir tomar um café. Nessa sequência a superior hierárquica da trabalhadora dirigiu-se à sala das crianças onde a trabalhadora exerce funções e constatou que o menor ..., com a idade de cerca de 20 meses, que sofre de hidrocefalia se encontrava no aparelho que faz a correcção da posição necessária para se poder movimentar, encostado contra parede e a chorar;
  - 1.7.7. Imediatamente retirou a criança daquela posição e perguntou à funcionária que se encontrava presente "o que se estava a passar", tendo-lhe a mesma dito que tinha sido a trabalhadora arguida a colocar a criança naquela posição;

- 1.7.8.** Entretanto, teve uma conversa com a trabalhadora sobre o assunto e solicitou-lhe que não voltasse a colocar a criança naquela posição sem estar ninguém a fazer-lhe companhia e principalmente se se encontrasse a chorar;
- 1.7.9.** Na semana de 15 a 19 de Abril de 2002, em dia não preciso, o ..., de sete anos de idade, apareceu com um olho negro. A criança disse à trabalhadora ... e à Dra. ... que fora a arguida que lhe dera uma bofetada por não ter realizado os trabalhos de casa, tendo como consequência disso a trabalhadora arguida sido repreendida pela sua superior hierárquica;
- 1.7.10.** Em 26 de Abril de 2002, a ... de 3 anos de idade, irmã do ..., apareceu com um hematoma na cara, tendo a mesma dito à ... e a outra trabalhadora que fora a trabalhadora arguida a causar-lhe aquelas lesões. Confrontada a trabalhadora com a acusação veio a mesma a dizer que o hematoma na cara da criança se devia ao facto do irmão a ter empurrado do sofá;
- 1.7.11.** Em 27 de Abril de 2002, a trabalhadora arguida encontrou-se sozinha ao serviço da arguente entre as 8.00 horas e as 12.00 horas. Quando a sua colega ... a foi substituir no turno, notou que a ... se encontrava muito nervosa e angustiada, tendo-se agarrado a ela e desatado a chorar e a vomitar. As trabalhadoras auxiliares de educação ao serviço da arguente apuraram que tinha sido a trabalhadora arguida que teria ameaçado a criança e o seu irmão e "... que se voltassem a fazer queixas contra ela, começava a bater-lhes todos os dias";
- 1.7.12.** Nessa sequência, a criança foi consultada pelo médico que presta assistência ao centro de acolhimento, tendo o mesmo confirmado não se tratar de uma questão patológica, mas sim de uma questão nervosa;
- 1.7.13.** Em 29 de Abril de 2002, a Dra. ... agendou uma reunião com a Directora ... da ..., tendo decidido marcar uma reunião para o dia 30 de Abril de 2002 com todas as trabalhadoras, na qual a arguida veio a admitir que dava estalos na cara das crianças e no final da mesma as trabalhadoras contaram os comportamentos da arguida e que não os tinham denunciado antes por medo;
- 1.7.14.** Todas as semanas desde que a trabalhadora foi contratada que bate nas crianças seja qual for a sua idade, sendo tais factos presenciados pelas colegas;
- 1.7.15.** É brusca no modo de falar com as crianças, transmitindo-lhes medo;
- 1.7.16.** Em 06 de Maio de 2002, durante a hora da refeição, a arguida deu uma bofetada a uma criança de dois anos de idade com violência tendo começado a sangrar do nariz, devido ao

facto de ter entornado o copo de sumo;

**1.7.17.** Em data que não se pode precisar, a trabalhadora arguida enfiou a cara da ... dentro do prato, por esta ter demorado muito tempo a tomar a sua refeição;

**1.7.18.** As trabalhadoras da arguente nunca apresentaram queixa contra a arguida, por recearem mau ambiente no trabalho;

**1.7.19.** A entidade patronal termina a nota de culpa referindo que a arguida, com a sua conduta, violou o disposto nos artigos 18.º n.º 1 e 20.º n.º 1, alíneas a), b), c) e f) do Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969, sendo susceptível de constituir justa causa de despedimento nos termos do artigo 9.º n.º 2, alíneas a), d), e) e m) do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

**1.8.** Em resposta à nota de culpa e, relativamente aos factos de que vem acusada, a trabalhadora alega, em síntese, o seguinte:

**1.8.1.** O presente processo disciplinar surge devido ao facto de em Março passado ter dado conhecimento à sua entidade patronal do seu estado de gravidez, que não foi bem aceite por parte de uma superior hierárquica ;

**1.8.2.** Relativamente aos factos constantes dos pontos n.ºs 10. a 45. da nota de culpa ocorreu a caducidade do procedimento disciplinar, dado terem decorridos mais de 60 dias desde a data do conhecimento das infracções por parte da arguente.

**1.8.3.** As trabalhadoras, por vezes, trabalham isoladamente, sendo difícil, em concreto, apurar factos;

**1.8.4.** Pretende saber quais foram as crianças a que se referem os pontos 10. a 14. da nota de culpa e se as mesmas foram examinadas por médicos;

**1.8.5.** Requer a junção aos autos do livro de registo de ocorrências, uma vez que não agrediu ninguém;

**1.8.6.** É verdade que uma das crianças sofreu uma luxação no ombro, mas tal facto ocorreu quando a arguida não se encontrava ao serviço da arguente, tendo tal lesão sido causada por outra criança de acordo com o que foi apurado no dia a seguir à ocorrência;

**1.8.7.** É falso o constante dos pontos 15. a 39. da nota de culpa, pois:

**1.8.8.** No dia 18 de Março de 2002, interrompeu a sua prestação de trabalho para ir tomar um café, "... mas na sala ficou a funcionária ... a tomar conta do ...";

- 1.8.9.** Os hematomas e os olhos negros nas crianças são frequentes e são fruto das suas brincadeiras;
- 1.8.10.** Nunca deu "... um estalo no ... ou a qualquer outra criança nem as ameaçou", antes pelo contrário, sempre tratou as crianças com devoção e carinho, tendo inclusive chegado a levá-las para a sua casa;
- 1.8.11.** A ansiedade e a perturbação na ... não se deve ao facto de ter havido qualquer ameaça, mas sim pelo facto de os seus colegas e amigos saírem para casa dos seus progenitores tendo, logo pela manhã do mesmo dia, a criança começado a vomitar;
- 1.8.12.** É verdade que na reunião ocorrida no dia 30 de Abril passado, referiu já ter dado algumas leves palmadas no rabo de algumas crianças, mas tal comportamento é o adoptado por todos os pais e educadores;
- 1.8.13.** As crianças adoram-na e são tratadas por si "... pacificamente e devotadamente";
- 1.8.14.** Nunca privou nenhuma criança de qualquer refeição e apenas dá papas aos bebés quando têm diarreia, tendo chegado a confeccionar comida na sua casa para lhes dar;
- 1.8.15.** É falso o referido nos pontos 84. e seguintes da nota de culpa. Porquanto,
- 1.8.16.** O ... sofreu uma queda, dias antes do narrado na nota de culpa sobre este facto, tendo ficado ferido no nariz;
- 1.8.17.** Sempre transmitiu os recados à sua superior hierárquica, umas vezes pessoalmente e outras vezes deixava-lhe escritos em cima da secretária;
- 1.8.18.** Ao terminar a resposta à nota de culpa, a trabalhadora arguida referiu não ter cometido qualquer infracção susceptível de aplicação de sanção disciplinar e requereu as seguintes diligências de prova:

1 - Cópia do livro de registo de ocorrências;

2 - Junção de exames médicos, relatórios e outros que estejam em poder da entidade patronal que comprovem as lesões sofridas pelas crianças e a audição de quatro testemunhas.

## **II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** A arguente instaurou o processo disciplinar à trabalhadora arguida em 3 de Maio de 2002,

conforme despacho do ..., exarado sobre a informação elaborada pela Directora ..., Dra. ..., datada de 3 de Maio de 2002.

- 2.2.** Apesar de a trabalhadora arguida considerar que os factos de que é acusada já eram do conhecimento da entidade empregadora, a verdade é que o superior hierárquico com competência disciplinar, neste caso, o ..., só deles tomou conhecimento em 3 de Maio de 2002, data na qual, conforme referido no ponto anterior do presente parecer, mandou instaurar o processo disciplinar.
- 2.2.1.** Assim sendo, não se pode concluir pela caducidade do procedimento disciplinar relativamente aos factos ocorridos entre Junho ou Julho de 2001 e 21 de Fevereiro de 2002, conforme o alegado pela trabalhadora arguida.
- 2.3.** Analisados os factos de que a trabalhadora é acusada, considera-se que os seguintes justificam o seu despedimento:
  - 2.3.1.** O constante no artigo 10.º da nota de culpa – “a trabalhadora arguida levou duas crianças ... para o gabinete e bateu-lhes de forma violenta, tendo estas ficado marcadas na cara”, de acordo com o depoimento da testemunha ... (folha 71. do processo disciplinar), que refere que “assistiu a esses factos, pois estava de serviço com a ... nesse dia”;
  - 2.3.2.** O constante no artigo 11.º da nota de culpa – “a trabalhadora ... assistiu à trabalhadora arguida a «atirar» uma criança com cerca de um ano e meio de idade e que tem de fazer fisioterapia, para cima do tapete”, de acordo com o depoimento da testemunha ... (folha 65. do processo disciplinar), que refere “encontrava-se a sair do turno quando viu a ... a levantar o ... pelo braço e a atirá-lo para cima do tapete”;
  - 2.3.3.** Os constantes dos artigos 15.º a 21.º da nota de culpa, de acordo com o depoimento da testemunha ..., (folha 75. do processo disciplinar), que refere que “confirma os factos como estão descritos, pois passara-se directamente com ela”;
  - 2.3.4.** Os constantes dos artigos 22.º a 27.º da nota de culpa – “durante o mês de Fevereiro de 2002, em dia que concretamente não se apurou, a trabalhadora arguida deu um estalo, com muita força, na cara do ..., com sete anos de idade..., porque não gostou que ele lhe tivesse respondido em voz baixa, quando lhe fez uma pergunta”, de acordo com o depoimento da testemunha ..., (folha 65. do processo disciplinar), que refere que “assistiu aos factos que são descritos”;
  - 2.3.5.** Os constantes dos artigos 29.º a 33.º da nota de culpa – “pela forma agressiva como a trabalhadora se dirigiu à criança e pelas ordens contraditórias, a criança ficou confusa, assustada e começou a chorar”, de acordo com o depoimento da testemunha ..., (folha 52. do processo disciplinar), que refere que “confirma pois assistiu aos factos uma vez que estava a

almoçar juntamente com a ..., o Dr. ... e a ...”,

- 2.3.6.** Os constantes dos artigos 34.º a 39.º da nota de culpa – “durante o mês de Fevereiro de 2002, mas em dia que não se pode precisar, a Dra. ... assistiu a trabalhadora arguida a segurar uma criança, de dois anos de idade, pelo braço, com muita violência e a abaná-lo e a gritar com ele”, de acordo com o depoimento da testemunha ..., que refere ter presenciado os factos (folha 72. do processo disciplinar) e de acordo com o depoimento de ..., constante na folha 76. do processo disciplinar.
- 2.3.7.** O constante do artigo 46.º da nota de culpa – “na semana de 15 a 19/4/02, em dia que não se apurou, o ..., com 7 anos de idade, apareceu com um olho negro ... e só a muito custo é que disse que tinha sido a trabalhadora arguida a dar-lhe um estalo, por ele não saber fazer os trabalhos de casa”, de acordo com o depoimento da testemunha ..., constante da folha 49. do processo disciplinar, que confirma os factos;
- 2.3.8.** O constante dos artigos 49.º a 51.º da nota de culpa – “em 26/4/02, uma criança de apenas 3 anos de idade, ..., irmã do ..., apareceu com um hematoma – marca negra – na cara”, dizendo “... que tinha sido a trabalhadora arguida que lhe tinha batido”, de acordo com os depoimentos das testemunhas ... (folhas 76. e 77. do processo disciplinar), ... (folha 66. do processo disciplinar), ... (folha 49. do processo disciplinar) e ... (folha 53. do processo disciplinar).
- 2.3.9.** Os constantes dos artigos 55.º a 61.º da nota de culpa - a trabalhadora esteve ao serviço da entidade patronal no dia 27 de Abril de 2002 e a menor ... durante aquele intervalo de tempo encontrou-se muito agitada e nervosa, só tendo chorado e vomitado, tendo sido levada ao médico do Centro que confirmou tratar-se de uma crise de nervos, de acordo com o depoimento das testemunhas ... (folha 49. do processo disciplinar), ... (folha 53. do processo disciplinar), ... (folha 56. do processo disciplinar), ... (folha 66. do processo disciplinar), ... (folha 72. do processo disciplinar) e ... (folha 77. do processo disciplinar).
- 2.4.** Dos autos salienta-se ainda:
- 2.4.1.** O depoimento prestado por ..., psicólogo que trabalhou na instituição arguente, (folha 70. dos autos do processo disciplinar) que refere nunca ter presenciado nenhuma agressão física, mas afirma que “... a postura da ... era de facto rígida, com uma grande tensão e exaltação. Chegou a falar com a Dra. ... que a ... estava melhor no Lar dos Rapazes, a lidar com os adolescentes, tendo em conta o seu perfil de pessoa mais rígida”, e
- 2.4.2.** A declaração médica que consta da folha 80. do processo disciplinar, datada de 2 de Julho de 2002, na qual a médica que dá apoio ao Centro de ..., declara que “constatou comportamentos e posturas diferentes por parte das crianças deste Centro sempre que se encontrava de turno a Auxiliar de Educação Sra. ....

As crianças apresentavam-se excessivamente disciplinadas, parecendo recear ser castigadas, tendo por várias vezes algumas das crianças mais velhas, dito que a dita auxiliar lhes batia”.

### **III - CONCLUSÃO**

Assim, tendo em consideração o exposto, conclui-se que a ... de ... ilidiu a presunção constante do n.º 2 do art.º 24.º da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, pelo que o parecer da CITE é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida, ... .

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 1 DE AGOSTO DE 2002**